

O DIREITO PENAL NA SOCIEDADE CAPITALISTA SEGUNDO UMA PERSPECTIVA PÓS-MODERNA

Sérgio Coutinho¹

“Vivemos tempos de perguntas fortes e de respostas débeis”
(Boaventura de Sousa Santos)

RESUMO: *A perspectiva pós-moderna trouxe para o Direito novas formas de lidar com um mundo ocidental fragmentado pela carência de ideologias e crenças. Há consequências para o Direito Penal, devido à insegurança nas vidas dos cidadãos. Foram investigadas as mudanças no âmbito processual, nos sujeitos de direito e a postura dos magistrados perante as mudanças de visão social de mundo.*

Palavras-chaves: Pós-modernidade. Ativismo judicial. Risco

ABSTRACT: *The postmodernist perspective has brought to Law new ways to lead with the fragmentary occidental world, which has a huge lack of ideologies and believes as its paradigm. There are consequences to Criminal Law, because of the insecurity in the citizens lives. There had been researched the processional changes, as well as the new subjects and the new view from the judges.*

Keywords: Postmodernism. Judicial Activism. Risk.

Sumário:

Introdução; 1 Fundamentos socioeconômicos da Pós-modernidade; 2 Pressupostos modernos para compreender a Pós-modernidade; 3 A desconstrução do sujeito moderno e a reconstrução do sujeito de direitos; 4 Consequências no âmbito processual de uma nova sociedade; 5 O ativismo judicial como parte do problema, não da solução; 6 O que muda no Direito Penal na sociedade de risco; Conclusão; Referências.

Introdução

O Direito tem sido surpreendido por uma grande mudança de perspectiva sobre a sociedade. Não há grandes certezas nas Ciências Humanas quando se trata da visão pós-moderna de mundo, mas é certo que nada mais será como antes. Nosso lugar no mundo torna-se cada vez mais instável, tendo como identidade coletiva a transitoriedade de conceitos e a incompletude de definições.

Quando é preciso pensar nos limites para as condutas em sociedade, é preciso saber a que

¹ Doutorando em Direito pela Universidad de Buenos Aires. Mestre em Sociologia e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Coordenador da Pós-graduação em Direito da Escola Superior de Advocacia em Alagoas. Professor universitário e advogado. Responsável pelo blog Mundo em Movimentos (<http://mundoemmovimentos.com>). Autor do livro “Manual de Metodologia para a Pesquisa Jurídica”. Para contato: sergiocoutinho@cesmac.com.br.

sociedade nos referimos. A contínua aceleração do ritmo de vida gerou uma radical mudança das perspectivas coletivas sobre o mundo e sobre si mesmos.

Serão, por isso, examinados, primeiro, aspectos próprios da Modernidade. O objetivo será esclarecer em que exatamente haveria um novo período da história e se na realidade seria uma nova fase da Modernidade como processo civilizador. Seguindo a hipótese de que a chamada Pós-Modernidade seria uma etapa da sociedade moderna, serão analisadas as características ultramodernas típicas. Após estes esclarecimentos, será possível examinar as consequências sobre o sujeito de direito em sociedade. Por fim, com tais pressupostos explícitos, será discutida a transformação que o Direito tem sofrido devido a estes fenômenos.

1 Fundamentos socioeconômicos da Pós-Modernidade

Karl Marx adverte continuamente para a necessidade de entender a sociedade a partir de seus fundamentos. Se estivéssemos examinando a Pós-Modernidade por si, pareceria ser um fenômeno surgido subitamente das ideias de pessoas específicas, como se não houvesse algo em transformação na sociedade há décadas, talvez até há mais tempo. Para manter a objetividade sobre algo que defende tanto a subjetividade, é preciso examinar em primeiro plano seu aspecto infraestrutural, como herança de transformações das relações de produção. A seguir, como aspectos superestruturais, serão estudadas consequências culturais e sociojurídicas da forma pós-moderna de sociedade. Para compreender em termos marxianos os fundamentos da vida social, precisamos partir das próprias palavras do autor:

[...] na produção social da própria vida, os homens contraem relações sociais determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais (MARX, 1996, p. 52).

Contudo, as ideias produzidas para explicar, legitimar, reproduzir a riqueza social derivada de tais forças produtivas materiais obedecerão à velocidade da produtividade. Quanto mais diversificada a produção, precisando dar conta tanto de mais mercados consumidores quanto de uma mão-de-obra mais heterogênea, crescerá também a heterogeneidade reconhecida nos mercados:

Com o rápido aperfeiçoamento de todos os instrumentos de produção, com as comunicações imensamente facilitadas, a burguesia arrasta para a civilização todas as nações, até mesmo as mais bárbaras. Os baixos preços de suas mercadorias são a artilharia pesada com que derruba todas as muralhas chinesas, com que força à capitulação o mais obstinado ódio dos bárbaros aos estrangeiros. Obriga todas as nações, sob pena de extinção, a adotarem o modo de produção da burguesia; obriga-as a ingressarem no que ela chama de civilização, isto é, a se tornarem burguesas. Numa palavra, cria um mundo à sua imagem e semelhança (MARX; ENGELS, 1998, p. 71).

A rápida incorporação de novas ideias traduz-se igualmente na diversidade de formas de viver a partir dessas ideias. A certeza que o Ocidente tinha, seja como ilusão ou como rotina objetiva, de que um trabalhador teria o mesmo emprego durante toda a vida, com a possibilidade da vaga ser passada para seu filho no futuro com a sua aposentadoria, foi substituída pela ideia de que isso seria falta de iniciativa, de imaginação, sinal de ser um trabalhador acomodado. Foi melhor vender essa forma de pensar do que afirmar a instabilidade por se estar sempre à beira do desemprego, sem os termos do Estado de Bem Estar Social de médias regulares de tempo em que se permanecia desempregado.

Do mesmo modo, a irracionalidade da lógica do capital, que empurra o empresariado a constantemente produzir mais para mais mercados gera entropias econômicas mais cedo ou mais tarde. Não é sustentável o crescimento contínuo se o mundo é finito e a população não acompanha com suas taxas de natalidade o apetite dos capitalistas. Sendo assim, é preciso correr para substituir cada vez mais rápido as campanhas publicitárias, para gerar mais de um sonho mercantil por ano, bem como substituir cada vez mais rápido as mercadorias, descartáveis antes de se tentar consertá-las ou mesmo usufruir seus benefícios até o limite.

Se não há mais certezas no mercado de trabalho, se empresas bem sucedidas podem por caprichos da bolsa de valores falir a qualquer minuto, não demoraria para que a mesma instabilidade fosse partilhada no convívio diário. As características com que nos acostumamos a ver as mercadorias se incorporam às vidas.

O “trabalho” já não pode oferecer um uso seguro a partir do qual desenvolva e fixe definições do eu, identidades e projetos de vida. Nem pode ser pensado como fundamento ético da sociedade sequer da vida individual (BAUMAN, 2009, p. 149)².

A alienação da força de trabalho que sempre preocupou Karl Marx ganha novas características. A desumanização do ser humano, convertido em coisa a partir do valor de sua força de trabalho como mercadoria, é agora percebida, também, na formação da ideia de si e do mundo.

A organização atual dos negócios contém em seu interior uma desordem deliberadamente constituída: quanto menos sólida e fluída seja, melhor. Como o resto das coisas do mundo, o saber envelhece com rapidez e, por isso, 'a resistência a aceitar o saber estabelecido', a guiar-se pelos precedentes e a reconhecer a sabedoria contida na experiência acumulada é visto como axioma de efetividade e de produtividade (BAUMAN, 2009, p. 164)³.

2 El “trabajo” ya no puede ofrecer un huso seguro en el cual enrollar y fijar definiciones del yo, identidades y proyectos de vida. Tampoco puede ser pensado como fundamento ético de la sociedad, ni como eje ético de la vida individual

3 La organización de negocios actual contiene em su interior un elemento de desorganización deliberadamente construido: cuanto menos sólida y fluida sea, mejor. Como el resto de las cosas del mundo, el saber envejece con rapidez y, por lo tanto, el 'rechazo a aceptar el saber establecido', a guiarse por los precedentes y a reconocer la sabiduría contenida en la experiencia acumulada es visto como axioma de efectividad y productividad

O caráter duradouro de quaisquer vínculos humanos torna-se assim tão descartável quanto a compra e venda da força de trabalho. Se o que dá sentido a alguém como elemento produtivo da vida social pode se desfazer com facilidade, qualquer vínculo afetivo pode ser desfeito com a perda do sentido útil da vida (Idem, p. 174). O hábito consolidado de demitir quem não trabalha bem e repor com uma mercadoria mais apta à função, bem como se repõe rapidamente um eletrodoméstico em vez de batalhar por sua contínua manutenção, se impõe se não há grande esforço pela continuidade de vínculos afetivos.

Estes são os fundamentos socioeconômicos da sociedade em uma perspectiva pós-moderna. Resta compreender como temos uma continuidade dos alicerces da Modernidade com base nestes parâmetros.

2 Pressupostos modernos para compreender a pós-modernidade

Para a devida compreensão da Pós-modernidade, a diversidade terminológica costuma ser um ponto de partida que confunde. Ultramodernidade, Modernidade avançada, Modernidade Líquida, Segunda Modernidade são algumas formas como o período é abordado. Em todas elas há um elemento comum: contestar o caráter posterior à Modernidade.

Não se trata de uma nova época histórica, como a Modernidade foi para a Idade Média. É uma perspectiva distinta sobre a sociedade moderna, partindo dos mesmos caracteres. Examinemos alguns fundamentos em comum que ressaltam isso.

A objetividade ganhou seu lugar no pensamento social por meio da ascensão da Ciência, procurando a evidência empírica, a prova na realidade, para os fenômenos dignos de ser vistos como reais. Contudo, não é fácil examinar desse modo a realidade social. Contudo, nessa nova perspectiva que ora examinamos da evidência é percebida como epifenômeno, não como fenômeno. Dito de outro modo, não há a certeza dos fatos pela prova, mas a impressão de que não basta de uma perspectiva do cientista sobre o que examina. A prova, por si, não fala, mas depende de quem para ela aponta suas lentes. Como consequência epistêmica, seria necessário adaptar a frase tão repetida de Shakespeare, em *A Tempestade*, mas sob paráfrase: tudo que em dado momento aparente ser sólido, pode ser visto como se já tivera se desmanchado no ar.

Assim, um aspecto moderno ganha mais poder. A racionalidade, que servira para a superação do pensamento místico, tradicional, que estivera predominando em outras épocas, incorpora a subjetividade de quem produz conhecimento como parte do fenômeno estudado. Desse modo, não apenas há o relativismo metodológico típico da segunda metade do século XX, em que diversos pontos de partida permitiriam que um mesmo fenômeno tivesse muitas formas de ser visto

igualmente legítimas. Há um necessário relativismo epistemológico, pelo qual a própria formação do conhecimento sobre a realidade passa a poder ser posta em discussão como em permanente instabilidade.

Os pressupostos da Modernidade decorrem da tentativa positivista de utilizar métodos das Ciências Naturais para compreender a realidade social. Parte-se, como na consistente síntese de Émile Durkheim, de identificar regularidades⁴, fenômenos constantes que poderiam ser examinados pela observação do cientista, de modo análogo a como biólogos poderiam fazer com espécimes em seu habitat. Max Weber⁵ mostrou como havia irregularidades no que massas aparentemente faziam em comum, uma vez que os objetivos que conduziam as pessoas poderiam variar. Assim, a subjetividade pôde ter papel crescente no pensamento social durante a transição do século XIX ao século XX.

A construção pós-moderna do conhecimento não reconhece sequer fundamentos, pressupostos, princípios científicos perenes. Afinal, uma sequência linear de fatos que possamos ter-nos acostumado a chamar de evolução histórica nada mais é do que o que foi visto por alguém desse modo. Para aqueles que vivenciam os fatos, a sequência poderia ser outra, ou mesmo não haver qualquer necessidade de que fatos encadeados resultem em fins esperados. É mais fácil dizer que exista uma racionalidade social se estamos *post festum*. Contudo, aqueles fatos por si não eram conduzidos linearmente. Assim, a inconstância mereceria ser verificada. Como afirma Bauman:

A modernidade pesada / sólida / condensada / sistêmica da era da 'teoria crítica' esteve endêmicamente prenhe de uma tendência ao totalitarismo. (...) A modernidade foi uma inimiga mortal da contingência, da variedade, da ambigüidade, do aleatório e da idiosincrasia, 'anomalias' as quais declarou uma guerra santa de desgaste; e se sabia que a autonomia e a liberdade individual seriam as principais baixas da cruzada (BAUMAN, 2009, p. 31)⁶.

Assim sendo, a fragmentação de fenômenos ganhou papel crescente em perspectivas sociais. A percepção se sobrepõe à reflexão. A percepção nos permite apreender o que é trazido pelos sentidos. A reflexão reúne nossas impressões submetidas aos conhecimentos previamente

4 Durkheim, como é comum entre funcionalistas, pressupõe critérios de normalidade e generalidade como fundamentos dos fatos sociais ditos normais: “Se concordarmos em chamar tipo médio o ser esquemático que constituiríamos ao reunir num mesmo todo, numa espécie de individualidade abstrata, os caracteres mais frequentes na espécie com suas formas mais frequentes, poderemos dizer que o tipo normal se confunde com o tipo médio e que todo desvio em relação a esse padrão da saúde é um fenômeno mórbido” (DURKHEIM, 1995, p. 44).

5 Weber, como um precursor do pensamento pós-moderno, denota a busca por constantes sociais como uma ilusão: “A tentativa de um conhecimento da realidade 'livre de pressupostos' apenas conseguiria produzir um caos de 'juízos existenciais' acerca de inúmeras percepções particulares. E mesmo este resultado so'na aparência seria possível, já que a realidade de cada uma das percepções, expostas a uma análise detalhada, oferece um sem-número de elementos particulares, que nunca poderão ser expressos de modo exaustivo nos juízos de percepção” (WEBER, 2003, p. 94).

6 “La modernidad pesada / sólida / condensada / sistêmica de la era de la 'teoria crítica' estaba endêmicamente preñada de una tendencia al totalitarismo. (...) La modernidad fue una enemiga acérrima de la contingencia, la variedad, la ambigüedad, lo aleatorio y la idiosincrasia, 'anomalias' todas a las que declaró una guerra santa de desgaste; y se sabía que la autonomía y la libertad individual serían las principales bajas de esa cruzada”.

acumulados por cada um de nós. À medida que a reflexão era vista como algo que inibia a neutralidade das investigações científicas, tornava-se cada vez mais fácil substituir por percepções.

Se a imagem imediata das coisas pode substituir as próprias coisas, a Estética se sobrepõe no pensamento filosófico e podemos adaptar o sentido do que é real segundo as adaptações do que podemos ver. Na ausência do que se possa ver, o que possa ser imaginado de modo coerente substituirá a mesma pauta⁷. Um pensamento cada vez mais baseado na análise de símbolos partilhados torna-se necessário, tendo cada paradigma da Ciência como hipótese epistêmica, não como garantia de conhecimento válido, afinal, a realidade é vista como algo fluido demais para seguir sempre as mesmas regras.

A construção epistemológica de paradigmas já não é nem pode mais voltar ser a mesma. Como afirma Boaventura de Sousa Santos:

A ênfase nestas páginas é à transição paradigmática, a ideia de que nosso tempo é um tempo de transição entre o paradigma da modernidade, que parece ter-se esgotado em sua capacidade criativa, e outro tempo emergente do qual até agora há apenas sinais. Os sinais são inconfundíveis e, entretanto, são também tão ambíguos que não sabemos se o paradigma da modernidade dará lugar a um paradigma ou a vários, ou se em lugar de novos paradigmas estamos próximos a uma época cuja novidade consiste em, absolutamente, não ter paradigmas (p. 19).

Sem paradigmas constantes, torna-se, cada vez, mais necessário investigar a realidade social a partir de análises microsociológicas, impressões de pequenos grupos. A Semiótica, a análise de discurso, a linguagem corporal permitem captar impressões partilhadas em sentidos que se perdem fora de microanálises. Contudo, à medida que as Ciências Sociais encaminham-se para fragmentos como problemas de pesquisa mais precisos, não se imaginava que seria possível ter algo tão efêmero como objeto de estudo.

3 A desconstrução do sujeito moderno e a reconstrução do sujeito de direitos

A distinção tipicamente moderna entre construções de personalidades e de identidades ganha novos significados. A personalidade, conjunto de atributos pelos quais nos vemos como pessoa, ente a princípio plenamente particular, tem sido visto sempre em sua relação com os processos culturais pelos quais nós nos reconhecemos em sociedade, a construção coletiva de identidades. Esta reciprocidade de sentidos em que nos definimos já não é mais possível do mesmo modo.

⁷ O que parece um tanto delirante quando descrito *in abstracto*, tem maior aplicação no cotidiano. Lembremos de quem já tirou fotos de si mesmo em shows, em casamentos, para atestar que esteve lá. Guardar ingressos ou convites não mais bastam como prova. É preciso ter a imagem. Se esta não for satisfatória, a realidade fica submetida às adaptações que *softwares* de edição de imagem em poucos gestos podem melhorar a luz, recortar o que incomodar, adaptando a realidade à percepção imediata.

Bauman explica o fenômeno de nosso tempo que nos faz repensar a identidade ao se referir às “comunidades de guarda-roupa”. Hoje, é possível agregar modos de agir, valores, expressões faciais e linguísticas com a mesma facilidade com que se pode abrir mão delas. Podem-se abraçar estilos de vida sem dedicação, apenas a partir da informação superficial sobre o que é necessário para uma mútua percepção imediata de que aquele sentido seja reconhecível pelas pessoas próximas.

Ao mesmo tempo em que somos efêmeros no que nos dá sentido, é possível conviver e se conciliar com maior número de formas de sociabilidade do que em qualquer outra época. Basta clicar uma vez em uma página on-line e já se está em um grupo, em uma comunidade virtual, em um fórum de debates. A virtualização garantindo acesso imediato a quaisquer grupos permite a aproximação da ideia do outro antes do outro estar presente. O mundo das ideias, como preconizado por Platão, é cada vez mais onipresente em relação ao mundo das coisas. As coisas são cada vez mais apenas vistas como representações aceitas coletivamente de si mesmas⁸.

Se por um lado a tolerância à diferença social aumenta, devido a todos poderem ter acesso àquelas mesmas experiências sem precisar da dedicação de ser parte deste ou daquele grupo de modo definitivo, o ódio também cresce. Se não mais é claro quem é quem, a identidade fluida faz com que aqueles que necessitem de padrões rígidos de identidade para dar sentido a sua opressão a outros precisem se impor não mais com valores deturpados, preconceitos que visem à hegemonia, mas restando apenas a força física.

Nos mesmos tempos em que um adolescente pode ser *clubber* na segunda-feira, pagodeiro no fim de semana, sertanejo no rádio, trocar de hábitos musicais com a velocidade que a música digital permite transitar entre músicas, sem mais a identificação de um álbum sonoro, neonazistas como grupo extremista ganham força no isolamento. Também no isolamento, grupos religiosos podem adquirir novo significado, como atestam atentados terroristas realizados por células, não mais por grandes organizações centralizadas.

Mais uma vez Bauman é quem esclarece a relação entre núcleos organizados cada vez menores, iniciativas políticas cada vez mais pontuais e estes novos tempos em que vivemos sob perspectivas novas de realidade. Ele relembra George Orwell, em “1984”, em que era descrita uma sociedade na qual diariamente havia os “5 minutos de ódio” vivenciados por todos os cidadãos. Pensemos nas questões que têm causado indignação em todos nós. Elas nos aglutinam em *retweets*,

8 A arte assinala isso com menos esforço do que a Ciência e a Filosofia. Entre livros *best sellers*, ao ter “Leite derramado”, de Chico Buarque; no cinema, com o sucesso de histórias que igualmente se passam dentro das cabeças dos personagens, como “A Origem”, Matrix”, “Sucker Punch”, ou com trocas rápidas de identidades como “Nosso Lar”, “Se eu fosse você” 1 e 2, “Quero ser John Malkovich”, “Cisne Negro”. A desconstrução da subjetividade é parâmetro cotidiano na arte, o que assinala que há uma audiência que pensa do mesmo modo, uma vez que os exemplos sejam obras voltadas ao grande público.

botões *curtir*, manifestos *on-line* pois a internet com redes sociais de rápida aglomeração e dispersão apenas seria possível em tempos em que a capacidade coletiva de concentração em causas comuns se desfaz rápido como se fazem. Assim, Bauman incorpora à tese de Orwell os “5 minutos de festa”, pois igualmente temos em todo tempo oportunidades para rápida euforia. Não é difícil a identidade entre a Pós-modernidade e a bipolaridade social. Afinal, transitamos coletivamente e culturalmente entre comportamentos, desconstruindo o sentido de quem somos. Como diria Gessinger, “somos o que podemos ser, sonhos que queremos ter”.

Se podemos ser aquilo que quisermos, a autonomia coletiva da vontade permite a construção de grupos organizados mesmo que unidos por cada vez menos características. A diversidade é crescente uma vez que cada vez menos elementos são socialmente reconhecidos como constantes. Não se pode, por exemplo, chamar um movimento como simplesmente “movimento gay”, mas pela “diversidade sexual”, ou pela sigla LGBTTT. A diversidade reconhecida não permite denominações generalizantes. Do mesmo modo, os movimentos de direitos das pessoas com deficiência dos anos 1980-1990 hoje são divididos internamente segundo a deficiência específica que se tenha em um grande mosaico de limites físicos, sensoriais, intelectuais.

Se a diversidade nos define, então também nos faz nos enxergarmos como sujeitos de direitos a partir dela. Não é à toa que nas audiências públicas os tribunais e parlamentos têm chamado movimentos sociais, que a convenção dos direitos das pessoas com deficiência da ONU ouviu as entidades representativas compostas por interessados, que parlamentares com deficiência e que se reconhecem em público como gays tenham sido eleitos no Brasil nas últimas eleições federais.

O sujeito de direitos já não se confunde mais com o cidadão. Tem em sua especificação agentes que partem daquilo que os distingue mesmo que transitoriamente procurando pela legitimidade jurídica assegurar a validade daquele papel social particular. A pauta não é mais meramente pelo reconhecimento da homossexualidade contra atos de discriminação, mas pela criminalização da homofobia, pelo reconhecimento jurídico de uniões homoafetivas, entre outras demandas. À medida que os grupos são cada vez mais definidos no que têm de heterogêneo, no que resta no mar de efemérides da identidade coletiva pós-moderna, demandas de reconhecimento da diversidade social ganham força jurídico-política.

Contudo, esse caráter efêmero da identidade coletiva, ao aproximar cada vez menos elementos de reciprocidade, tornaram necessário a esses grupos fragmentados a união contra a diversidade exterior. Muitos não a entendem e não conseguem conviver com ela. Logo, a isolam, agridem e tentam evitar sua perpetuação. Os crimes de ódio contra etnias e a diversidade sexual não se alastram de modo quase epidêmico no Ocidente à toa. Imigrantes, homossexuais, mestiços,

ciganos são o inimigo simbólico temido pois qualquer um, no mundo de identidades fluidas, teme encontrar em si características do adversário.

A desconstrução do sujeito impede a identidade de si no outro. Se a própria identidade tem características fluidas, então não será perene o que nos aproximaria. A empatia, própria de comunidades em que as pessoas partilham interesses, experiências, lembranças se esvai com os ritos de aproximação que permitiam aos cidadãos reconhecer-se.

4 Consequências no âmbito processual de uma nova sociedade

A substituição do objeto pela representação do objeto e da compreensão sistêmica da sociedade por fragmentos imediatos tem sua correspondência jurídica de modo evidente no século presente. Basta pensar na disseminação da defesa da conciliação e do processo eletrônico para encontrar as vertentes processuais pós-modernas.

Não houve qualquer protesto das associações de magistrados nem das seccionais da Ordem dos Advogados, sequer manifestações em outros países ocidentais, quando os tribunais começaram a digitalizar autos processuais. Hoje, para o Conselho Nacional de Justiça, é uma meta para todos os foros a plena informatização. Isto consiste na substituição do papel pela imagem dos autos. Pode-se estar no foro seja onde for que esteja, uma vez que será possível manusear a imagem do documento digitalizado.

Tornou-se possível agir assim com uma canetada que garantiu a fé pública dos advogados para assegurar a autenticidade dos documentos. O que por breve período serviu para documentos apresentados em audiências sem autenticação cartorial, logo serviu para a validade de provas digitalizadas. Tem-se a percepção do documento sem a sua historicidade, uma vez que se perde o papel que diria onde está o original daquilo. A imagem o sobrepõe. O fundamento empregado para isso pelos defensores de tal reforma do Judiciário é sempre o mesmo, a necessidade de grande celeridade dos ritos processuais. Quanto menos deslocamento espacial houver, quanto menos gasto de tempo houver, mais atos processuais poderão ser realizados. O espaço torna-se flexível em nome da relativização do tempo de manuseio dos autos.

Não é à toa que a reforma do judiciário tenha por metas hoje a videoconferência, em que a presença do réu não mais precisaria ser física; certificados digitais, em que ninguém mais precisaria comparecer a lugar algum para firmar documentos; atendimentos online, em que o juiz despacharia onde quer que estivesse. A economia com instalação de novos estabelecimentos para serviços judiciais é incalculável, bem como a celeridade dos autos processuais.

Ao mesmo tempo, a celeridade da diversidade de demandas judiciais, com cada vez maior variedade dos sujeitos de direitos, faz com que magistrados acostumados a decidir por si precisem

se socorrer de novas formas de conhecimento. A heterogeneidade de ideias pregada por Morin ganhou status epistemológico ao Direito com as audiências públicas.

Tanto realizadas no âmbito legislativo quanto judiciário, com isolados exemplos no Poder Executivo por meio de votações de orçamento participativo, as audiências públicas têm permitido à Magistratura tirar imediatamente dúvidas com aqueles que serão beneficiados nas demandas. Não mais há a ideia do que sejam os direitos da pessoa, mas a imagem imediatamente perceptível da própria pessoa. O ente tão importante para a desconstrução de linhas históricas em nome de subjetividades é ouvido diretamente pelo julgador.

A reflexão sobre provas, com audiências públicas, pode ceder aos relatos de sujeitos de direitos, depoimentos, desabafos tornados fatos jurídicos pela presença oficial diante de um corpo julgador.

Uma terceira forma tem sido a intensa campanha no Brasil em prol da conciliação, seja ela sob a forma de conciliação judicial ou sob as medidas extrajudiciais da arbitragem ou da mediação. Se a visão tradicional do Direito visa identificá-lo à segurança jurídica, à certeza de uma continuidade no modo de julgar diante da racionalidade do Estado-Juiz, novos tempos não demorariam para dissolver este paradigma também. Como analisa Boaventura de Sousa Santos:

A aparição neste período sobretudo na área econômica de uma legalidade negociada, assentada em normas programáticas, contratos-programa, cláusulas gerais, conceitos indeterminados, deu causa à aparição de litígios complexos que exigem conhecimentos técnicos sofisticados no Direito, na Economia, na Ciência e na Tecnologia (SANTOS, 2009, p. 88)⁹.

A velocidade da solução importa mais do que o exame detalhado do problema, desde que os sujeitos envolvidos pensem estar satisfeitos. Se assim se manifestam, dá-se por encerrado o problema em sua aparência, sem que qualquer exame posterior seja necessário. Não se encontra, assim, qualquer contradição no fato de que o laudo arbitral seja irrecorrível, enquanto a sentença judicial pode ser submetida a um duplo grau de jurisdição.

Por isso, a luta contemporânea por acesso à justiça (esta confundindo-se nos debates com o Poder Judiciário) não tem mais significado amplo poder de demandar em juízo, com ampliação das defensorias públicas, de escritórios populares de advocacia, de advocacia voluntária prestada por estudantes em faculdades de Direito, entre outras possibilidades. O que mais se tem reivindicado são mutirões judiciais, em que em primeiro lugar está chamar as partes para o diálogo, seja qual for a etapa processual. O sujeito se sobrepõe ao objeto debatido, sua vontade torna-se soberana em

9 “La aparición en este periodo, sobre todo en el área económica, de una legalidad negociada asentada en normas programáticas, contratos-programa, cláusulas generales, conceptos indeterminados, originó la aparición de litigios muy complejos, que movilizan conocimientos técnicos sofisticados tanto en el ámbito del derecho como en el de la economía, la ciencia y la tecnología”.

qualquer momento da demanda judicial. Deste modo, Boaventura de Sousa Santos é prudente sobre a defesa do acesso à justiça:

[...] o acesso à justiça, sobretudo em países onde é muito deficiente, é duplamente injusto para os grupos sociais mais vulneráveis, porque não promove uma percepção e uma avaliação mais amplas dos danos sofridos de modo injusto na sociedade, e porque na medida em que tais percepção e avaliação ocorrem, não permite que se transformem em uma demanda efetiva de tutela judicial (SANTOS, 2009, p. 111)¹⁰.

A busca pela celeridade negociada, pela ágil conciliação sem apreciação dos fundamentos da demanda e de suas eventuais consequências são os alicerces do acesso pós-moderno à justiça no Brasil.

5 O ativismo judicial como parte do problema, não da solução¹¹

Uma outra consequência do caráter pós-moderno ser crescente no Direito Penal e Processual Penal transparece no discurso do ativismo judicial.

Max Weber foi de didatismo insuperável em *Ciência como vocação*. Lembrou na palestra nos EUA no começo do século XX que os papéis sociais de quem tem poder precisam ser sempre muito claros e as responsabilidades de cada um deles não devem se confundir. Ele lembra que um professor não deve agir entre alunos como profeta, político, cientista. Não deve trazer suas ideias como verdade absoluta procurando discípulos, não deve se dedicar a tentar convencer a sua ideologia nem deve defender os novos avanços da ciência sem esclarecer antes os pressupostos da sua área do conhecimento¹². É possível ver de modo análogo o papel do magistrado.

Não é seguro para um país que se pretende democrata contar com juízes que intervêm em políticas públicas segundo suas convicções. Parafraseando Drummond, a legalidade é sua matéria, a legalidade presente dos homens presentes. Agir para além da lei não é fazer justiça social, mas uma postura totalitária. Lembremos que há dezenas de sentenças judiciais transitadas em julgado no país em que juízes impediram jornalistas de publicar determinadas notícias¹³. O que os distingue, no entendimento dos magistrados do que seja moralmente e politicamente certo ou errado, de outros ativistas? Teríamos ativistas "do bem" e "do mal"? Apelaríamos a maniqueísmos de ocasião para defender quais juízes podem agir por ideologia e quais seriam impedidos disso?

10 “[...] el acceso a la justicia, sobre todo em países donde es muy deficiente, es doblemente injusto para los grupos sociales más vulnerables, porque no promueve una percepción y una evaluación más amplia de los daños sufridos de manera injusta en la sociedad, y porque, en la medida en que tal percepción y evaluación ocurre, no permite que ésta se transforme en una demanda efectiva de la tutela judicial”

11 Este tópico foi adaptado e ampliado de um artigo previamente publicado no blog *Mundo em Movimentos*, mantido pelo autor.

12 “Certamente, uma coisa é tomar uma posição política prática e outra coisa é analisar cientificamente as estruturas políticas e as doutrinas dos partidos” (WEBER, 2002, p. 45).

13 Entre elas, destacam-se a censura ao Estado de São Paulo e a blogs maranhenses sobre os Sarney.

Existe uma razão clara para juízes não poderem ser dirigentes sindicais nem fazer parte de um partido político. Devem julgar segundo o que lhes for apresentado pelas partes, tanto em relação às provas quanto aos pedidos. Agir fora desses limites cria tribunais de exceção, em que tudo vale a pena e a alma se apequena, parafraseando a Pessoa, desta vez.

Voltando a Weber, se querem assumir posições ideológicas, que o façam escrevendo para jornais, proferindo palestras, lecionando mas sem se manifestar nessas ocasiões sobre o que ainda lhes cabe julgar. Em outras palavras, que assim se portem quando não estiverem exercendo nem representando a atividade de magistrados.

É interessante que ao ver defesas do ativismo judicial, apenas juízes façam parte do movimento. Boaventura de Sousa Santos lembra que na esfera penal isso é mais intenso, desde os efeitos do ativismo judicial sobre a magistratura italiana no combate à corrupção, ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro. Porém, tratava-se de situação extraordinária, não de rotina. Além disso, lembra o sociólogo português que a dificuldade de formar magistrados que entendam como agir diante dos crimes cada vez mais complexos assim como a grande diversidade de formas conciliatórias de solução de conflitos fazem do ativismo uma face da informalização do Direito.

Era mais cômodo não intervir nas mudanças políticas, neutralizando a justiça distributiva das democracias em construção na América Latina e em parte da Europa nas últimas décadas do século XX, ora a redução dos limites que foram claros à soberania estatal faziam com que juízes fossem uma última fronteira para a intervenção do Estado sobre aspectos do cotidiano da sociedade civil.

O alternativismo jurídico, moda na esquerda jurídica brasileira nos anos 1980, tornou-se anacrônico diante da diversidade de formas que a Constituição de 1988 trouxe ao país. Hoje, com os remédios constitucionais vigentes, não há razão para juízes serem a primeira frente em defesa da democracia. Devem ser a última, uma vez que apenas recebem a forma jurídica de conflitos preexistentes. Não que associações como a Associação Juízes pela Democracia devam ser extintas, de modo algum. Mas é difícil delimitar o que devam defender os magistrados associados, se têm sua atividade diária restrita àquelas medidas que lhes sejam apresentadas pelos demandantes.

Parece que haveria magistrados que não seriam capazes de se ver no seu dia a dia como cidadãos, como homens e mulheres, que podem se manifestar sem usar a toga para isso. Parece que, para alguns que querem ser militantes de algo, sem poder pessoal não haveria como reivindicar algo coletivo. Nada que aulas de democracia não possam ajudar a resolver. Na falta delas, terapia talvez também ajudasse, para reduzir o complexo de messias de uns e outros que querem que o Estado, a sociedade e suas instituições, as diversas entidades do nosso espaço público possam não ouvir suas opiniões, mas lhes obedecer quando opinam. É portanto, mais do que postura ideológica, ato de desespero diante da opinião ser algo plenamente individual e da necessidade individual de enfrentar

problemas maiores do que a própria vontade.

Se as políticas públicas precisam ser aplicadas por vias judiciais, quando estas por sua vez passam a ser objeto da vontade política de magistrados, então é o próprio modelo vigente de Estado de Direito que encontra-se ameaçado. Como bem observa Boaventura de Sousa Santos:

[...] o ativismo judicial relaciona-se ao fracasso percebido pelo Estado como Estado de Bem-Estar. O aumento moderado dos litígios judiciais no âmbito do direito administrativo, os direitos sociais e econômicos, os danos, os preconceitos, a proteção ao consumidor e ao meio ambiente, a saúde e a seguridade social tem sido consequência de uma crescente desconfiança diante do Estado e a uma perda da confiança na capacidade ou disposição do Estado, bem como a sua capacidade de agir positivamente na aplicação dos direitos e das políticas que garantiriam o bem-estar dos cidadãos, do mesmo modo que no papel estatal de protegê-los contra abusos de agentes privados poderosos (SANTOS, 2009, p. 423)¹⁴.

Um aspecto fundamental da Pós-Modernidade faz-se, pois, presente. Com o grande papel da subjetividade na explicação do mundo, com um racionalismo autônomo frente à objetividade pretendida quando prevalecia o empirismo científico, cada sujeito reforça a identidade, o conjunto de papéis sociais, que possa ter reconhecimento social.

O juiz, ao viver em sociedade na qual as metanarrativas características da Modernidade agora se dissolvem, não encontrará com a mesma facilidade como defender ideologias em outras esferas de sua vida. A fragilidade ideológica típica de nosso tempo, em que jovens primeiro se reconhecem como consumidores em vez de como agentes transformadores do mundo, em que sindicatos entram em decadência, associações de grupos cada vez mais específicos ganham força, afeta-o.

Por abraçar uma atividade profissional cujo significado ainda permanece forte, herdado da modernidade sólida, ele enfatiza sua carreira como guardião de uma postura frente ao mundo. Será, assim, a instância na qual ele terá uma comunidade a partir da qual visa interferir no mundo. Na ausência de possibilidades de agir coletivamente, em tempos em que a subjetividade fala por si, suas opiniões pessoais aparecem cada vez mais com maior repercussão do que as próprias sentenças judiciais. Assim, o ativismo é uma consequência de novos tempos para a Modernidade Jurídica.

Na prática processual penal, mesmo que não seja praticado o ativismo, a sociedade pós-moderna se manifesta na cultura jurídica, como será doravante analisado.

14 “[...] el activismo judicial se relaciona com el fracaso percibido del Estado como Estado de bienestar. El aumento moderado de los litigios judiciales en el ámbito del derecho administrativo, los derechos sociales y económicos, los daños, los perjuicios, la protección al consumidor y al medio ambiente, la salud y la seguridad laboral há sido propiciado por una creciente desconfianza frente al Estado y a una pérdida de confianza en la capacidad o disposición del Estado, bien sea a su capacidad de actuar positivamente en la aplicación de los derechos y políticas que garantizan el bienestar de los ciudadanos, bien sea a la de protegerlos contra los abusos de actores privados poderosos”.

6 O que muda no Direito Penal na sociedade de risco

A defesa de um Direito Penal Preventivo associa-se à defesa da perspectiva pós-moderna pelo viés da teoria da sociedade de risco. Seria, segundo Beck (1998), a tendência a se antecipar a problemas aparentemente muito próximos. A crescente tutela do Direito Penal sobre questões ambientais é parte da questão. A imagem do problema, quando nítida, já pode gerar seu confronto por parte do Estado. Não é à toa que tanto se fale, na tutela ambiental, sobre os princípios da precaução e da prevenção, ambos referentes a problemas futuros mas que podem ser percebidos no plano das ideias. Como explica Beck:

Aqui se situa uma consequência importante e essencial: nas definições da sociedade de risco rompe-se o monopólio da racionalidade das ciências. As pretensões, os interesses e os pontos de vista em conflito dos diversos atores da modernização e dos grupos afetados são obrigados a andar juntos, nas definições do risco, às relações de causa e efeito, culpável e vítima (1998, p. 35)¹⁵.

A sociedade de risco não se sustenta apenas em cuidados com o meio ambiente. O risco está presente em nossa cultura ocidental contemporânea pela cultura do medo. Como afirma Bauman: “[...] o perigo mais tangível [...] é 'a política do medo cotidiano'. O estremeedor e perturbador fantasma das 'ruas inseguras' afasta as pessoas dos lugares públicos e lhes impede procurar as artes e os ofícios necessários para compartilhar a vida pública” (Bauman, 2009, p. 102)¹⁶.

Fernandes se preocupa com o crescimento do Direito Penal simbólico como parte do problema. Cita Herzog como fundamento da sua preocupação.

[Félix] Herzog explica esta fuga, este 'reclamar' do Direito Penal 'e de uma actividade legislativa temperamental' como fruto de recorrentes formas de desorganização social e de um debilitar da consciência da responsabilidade, referindo ainda a esperança que deposita, erroneamente, a sociedade de hoje numa intervenção penal que pare 'a erosão de normas e vínculos sociais', como se o *ius puniendi* pudesse vencer o mal e afastar o caos por força da violência, ou consubstanciar-se em remédio para os conflitos sociais (FERNANDES, 2001, p. 52-3).

Outro aspecto relevante é o Direito Penal simbólico (FERNANDES, 2001, p. 53), que não pune mas endurece sobre condutas abstratas e genéricas. Importa, nesses casos, reagir com a promulgação de novas leis ao aumento de certos crimes em sociedade.

Seria assim, no Brasil, a luta pela criminalização da homofobia, apesar de haver o crime de

15 “Aquí radica una consecuencia importante y esencial: en las definiciones del riesgo se rompe el monopolio de racionalidad de las ciencias. Las pretensiones, los intereses y los puntos de vista en conflicto de los diversos actores de la modernización y de los grupos de afectados son obligados en las definiciones del riesgo a ir juntos en tanto que causa y efecto, culpable y víctima”.

16 “[...] el peligro más tangible [...] es 'la política del miedo cotidiano'. El estremeedor y perturbador espectro de las 'calles inseguras' aleja a la gente de los lugares públicos y le impide procurarse las artes y oficios necesarios para compartir la vida pública”.

discriminação, bem como a Lei Maria da Penha, para crimes contra a mulher. Tornam-se estéreis debates sobre, respectivamente, já existir o crime de discriminação e de lesão corporal.

O Estado, mais do que repetir em novas leis condutas já previamente tipificadas, estaria prestando contas à sociedade sobre também se importar. Seria começar as políticas públicas por um ato declaratório, que seria a própria legislação reformada. É uma conduta tão bem recebida que o número de denúncias de maus tratos a mulheres aumentou com a nova lei e uma delegacia contra crimes sexuais surgiu em São Paulo ao mesmo tempo que o projeto de lei que prevê a homofobia como crime.

A imagem da prestação jurisdicional tornou-se tão importante, por vezes até mais, do que a própria atuação forense. Assim, mostrar que o Estado quer agir, como se fosse sujeito pensante autônomo, satisfaz a população carente de um Direito mais próximo do seu cotidiano. Em uma sociedade em que a imagem do ser transcende o próprio ser, o Direito simbólico satisfaz tanto quanto a própria repressão ao crime.

Jameson mostra como esta questão é pos-moderna ao trabalhar com as categorias “simulacro” e “pastiche”. O simulacro corresponde ao reflexo imagético real, segundo a perspectiva adotada por quem o vê. O pastiche pela mudança da imagem do real, adaptada às necessidades de quem o vê. Não se terá acesso nas videoconferências a tudo que se passa ao redor do réu de um processo que esteja diante da câmera, mas a sua imagem, por si, nesse novo método de raciocínio, já bastaria. Ele estaria diante dos olhos do juiz pela câmera, com sua imagem lhe substituindo.

Assim também, a utilização de novas leis para lidar com novos problemas previamente regulamentados mostra o Estado preocupado com o pastiche legislativo. Reproduz-se novamente a lei com novo sentido, da segunda vez com o objetivo de mostrar atenção aos medos coletivos. Como observam Callegari e Wermuth, importa mais do que a efetividade da norma a sua existência no ordenamento jurídico (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 55). A percepção da aparência de solução substituiria, assim, a efetividade de quaisquer políticas públicas.

Esta é a mesma razão do crescimento de movimentos “Lei e Ordem”, do endurecimento da atuação jurisdicional, uma vez que o medo subjetivamente presente entre os cidadãos também se apresenta entre os agentes dos fóruns. O Estado paternalista tentará restituir a ordem perdida, atribuindo-a, como afirmam Callegari e Wermuth, à “passividade das classes economicamente desprivilegiadas ao impor-lhes obrigações, dirigindo suas vidas e, assim, livrando o resto da sociedade de seus inconvenientes, dentre os quais a mendicância, a desordem e, na sequência, a criminalidade” (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 30).

A resposta ao medo é a força, a qual já não se consegue mais distinguir como seria privada

e como seria pública. A flexibilidade da coisa julgada, flexibilizar a identidade do magistrado no ato de julgar, são aspectos que ferem princípios jurídicos específicos mas que têm sido tolerados frente à subjetividade privada atingida pelo medo das ruas.

A racionalidade moderna preparou gerações consecutivas para explicar o desconhecido e saber como agir diante dele, como padronizá-lo, inserindo-o em padrões previamente ordenados por meio da normatização das rotinas da vida. Haveria, pois, caminhos seguros para afirmar que a vida faz sentido e que se vive em segurança. Se a própria identidade se torna instável, apenas a insegurança torna-se permanente. Segundo Bauman, ao refletir sobre o medo crescente nas cidades, da população sobre seus conterrâneos e sobre o espaço público:

A aguda e crônica experiência da insegurança é um efeito colateral da convicção de que, com as capacidades adequadas e os esforços necessários, é possível obter uma segurança completa. Quando percebemos que não iremos alcançá-la, só conseguimos explicar o fracasso imaginando que ele se deve a um ato mau e premeditado, o que implica a existência de algum delinquente (BAUMAN, 2009, p. 15).

A etapa atual da expansão da reprodução da lógica do capital torna milhões de pessoas inúteis. Não são apenas desempregadas, mas supérfluas, descartáveis para o capitalismo. Quando estas vidas desperdiçadas acumulam-se, não mais em sub-empregos ou na economia informal mas sem qualquer função social, ocupam o espaço público. Suas vidas privadas passam a ter todas suas etapas onde todos transitariam, tornando privado espaço que antes seria de convivência pública. Sem a convivência, que já seria ameaçada pela transitoriedade da força de trabalho tornando efêmeros vínculos afetivos, os crimes tornam-se cada vez mais impiedosos. O medo torna a repressão cada vez mais severa. Vive-se em um ciclo de violência comparável a uma guerra civil que, como todas as guerras desde o fim da II Guerra Mundial, não são mais oficialmente declaradas, apesar de sistematicamente gerarem óbitos em conflitos e insegurança entre cidadãos.

A classe média e os abastados de classes econômicas especialmente privilegiadas não mais têm qualquer convivência com o espaço público. Este restringe-se à distância entre seu lugar de trabalho ou lazer e a sua residência. Todas as demais ruas são espaço estranho. Como já fora analisado, em uma perspectiva pós-moderna todo estranho é adversário, ameaça a própria intimidade e a própria identidade. Como afirma Bauman, com base em estudo de R. Castel, o indivíduo supervalorizado no capitalismo de hoje libera-o de amarras da rede de vínculos sociais da Modernidade como tradicionalmente vista. Ao mesmo tempo, enfraquece de modo inédito o indivíduo, agora não mais visto como parte da sociedade do mesmo modo de antes, que eram seus vínculos anteriores (BAUMAN, 2009, p. 16-7).

Isolados entre semelhantes em condomínios cada vez mais fechados, sob seguranças particulares ou a patrulha incessante de policiais em áreas ocupadas pela segurança pública na

periferia das grandes cidades, quartelamo-nos contra aqueles que não conhecemos. Ao mesmo tempo, guardamos com aqueles que conhecemos uma convivência cada vez mais efêmera, tão fluida quanto a própria etapa atual da sociedade capitalista ocidental.

Sem vínculos claros para a convivência comunitária não há normas de sociabilidade que sustentem o diálogo. Sem este, não haverá como resolver por conta própria os conflitos do cotidiano. Deste modo, o Direito passa a ser procurado cada vez mais por menores que sejam os problemas existentes. Seja por meio de Juizados Especiais Criminais seja pelas campanhas em defesa da conciliação judicial, o êxito da ampliação da atuação do Direito Penal é o fracasso de um modelo de vida em sociedade.

Conclusão

Desde o fim do século XX, começou-se a analisar a Pós-Modernidade como etapa da sociedade capitalista. A fragmentação de identidades, dissolvidas segundo o interesse da compra e venda dinâmica da força de trabalho, flexíveis segundo a oscilação do mercado, rápidas como as condições econômicas do dia, cria novos obstáculos para a constituição dos sujeitos que serão protegidos e que serão reprimidos pelo Direito Penal. Se a perspectiva sobre a própria vida não tem mais parâmetros claros, será cada vez mais complexo valorar bens jurídicos.

A presente investigação começou pelos alicerces dessa nova sociedade. Os fundamentos da racionalidade moderna tornaram-se tão tênues que não mais guardam o papel de paradigmas. É preciso repensar a partir de uma lógica instrumental e fragmentária o que dá sentido aos ramos do Direito. Afinal, é preciso reconsiderar o que caracteriza a vida em sociedade.

Por isso, foi analisada a desconstrução do sujeito de direito hoje, bem como a dissolução dos critérios de convivência saudável que eram típicos da vida comunitária da Modernidade tradicional. Foi possível afirmar como, em contínua transformação, torna-se difícil julgar as novas demandas em curso.

Em seguida, foram conferidos impactos processuais, como a ascensão do ativismo judicial, do processo eletrônico, da conciliação em qualquer instância de julgamento, bem como outras medidas. Todas guardam algo em comum: ressaltam o papel da subjetividade frente à busca de uma neutralidade do julgamento a partir de provas concretas. Nada mais é visto como concreto.

Por fim, foram postos desafios para a compreensão da vida contemporânea segundo critérios sociojurídicos. O Direito Penal precisa ser repensado, para dar conta de problemas inéditos para aqueles que o sistematizam.

Se há espaço para esperança de um controle social que resgate, em novos termos, a segurança jurídica e a segurança pública, o tempo talvez seja o principal aspecto a ser defendido. É cedo para certezas quanto a uma crise de paradigmas, logo ainda não é tarde para reordenar nossos

medos e como enfrentá-los.

Basta a coragem da razão para começar a entender os novos tempos e desafios postos ao Direito Penal e ao Processo Penal brasileiros. Gradualmente, saberemos que sociedade queremos defender para saber que sistema de penas precisamos ter.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
_____. **Modernidad líquida**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2009.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Buenos Aires: Paidós, 1986.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

FERNANDES, Florestan (coord.). **Weber**. Coleção Grandes Cientistas Sociais. São Paulo: Ática, 2003.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do Direito Penal**: panorâmica de alguns problemas comuns. Coimbra: Almedina, 2001.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na Pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

JAMESON, Fredric. O Pós-modernismo e a sociedade de consumo. In: KAPLAN, Ann (org.). **O mal-estar no Pós-modernismo**: teorias e práticas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 25-44.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Lisboa: Gradiva, 2003.

MAGALHÃES, Fernando. **Tempos pós-modernos**. São Paulo: Cortez, 2004.

MARX, Karl. Prefácio a ‘Para a crítica da economia política’. In: **Marx** (Coleção Os Pensadores). São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 49-54.

_____. Introdução a ‘Para a crítica da economia política’. In: **Marx**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 25-48.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo**: a terceira velocidade do direito penal. Curitiba: Juruá, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Sociología jurídica crítica**: para un nuevo sentido común en el Derecho. Bogotá, Colombia: Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos – ILSA, 2009.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Martin Claret, 2002.

_____. Objetividade do conhecimento nas ciências sociais. In: COHN, Gabriel (org.);